

A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Eduardo Willers¹

Rogério César Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ANÁLISE HISTÓRICA E A APLICAÇÃO DA LEI SECA. 3 OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO SANGUE. 4 A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho destina-se ao estudo do crime de embriaguez ao volante e a aplicação ou a não do princípio da insignificância. Inicialmente pretende-se apontar uma breve análise histórica e a aplicação do tipo penal sobre esta conduta, as consequências e os efeitos que a combinação do álcool e direção traz e por fim exemplificar a não aplicação do princípio da insignificância, sendo que o objetivo maior é defender a vida humana. A pesquisa será desenvolvida através da metodologia histórico-dedutiva, a partir de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e de outros meios que forem necessários para a elaboração da mesma.

Palavras-chaves: Embriaguez ao volante. Princípio da insignificância. Vida humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como missão abordar o crime de embriaguez ao volante e sua discussão jurídica quanto a aplicação do princípio da insignificância ou a sua negação, pois está se tratando de um crime que coloca em risco um bem jurídico tutelado, a vida humana que a Constituição Federal defende em seu art. 5º.

Um meio que o legislador encontrou para frear as mortes decorridas de consumo de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas foi a criação da Lei Seca, Lei 11.705 de 2008, que ao decorrer do tempo fora modificada, tornando-a mais rígida, pois os acidentes e as mortes ainda continuavam a crescer.

Obviamente, com isso a população clama por leis mais severas para tentar diminuir essas fatalidades, clama por punições administrativas e criminais mais rigorosas, entretanto endurecer a norma jurídica não é o suficiente.

A população, por sua vez, deve fazer sua parte, ou seja, precisam romper uma cultura brasileira que associa o consumo de bebidas com diversão, com momentos de lazer. Apesar da dificuldade de mudança desta cultura, os motoristas precisam se

¹ Auxiliar de Serralheiro. Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: eduardo_willers@hotmail.com.

² Pós-graduado em Segurança Pública pela PUC/RS. Policial Civil. Professor da FAI Faculdades. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

conscientizar dos riscos que provocam ao dirigir embriagados.

Então, fundamentalmente este artigo terá como base a legislação vigente, que trata sobre o crime de embriaguez ao volante, a aplicação da pena no âmbito administrativo e penal e sua inadmissibilidade frente ao princípio da insignificância.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E APLICAÇÃO DA LEI SECA

O Brasil possui um histórico negativo em se tratando de acidentes de trânsito sob a influência do álcool. Para ter uma noção, na década de 2000/2010 o número de mortes no trânsito passou de 28.995, em 2000, para 40.989, em 2010, o que representa um incremento de 41,4%.³ Em 2007 atingiu um pico histórico com 66.837 mortes, podendo se concluir que houve em média 183 mortes por dia no trânsito brasileiro (7,6 por hora).⁴

Com uma breve retrospectiva histórica, pode se notar a gravidade da embriaguez ao volante e por esse motivo o legislador brasileiro, preocupado com índices tão elevados, criou medidas para combater tal imprudência.

Segundo Silva⁵ é crime “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade pública de outrem”.

Ressalte-se que após a criação da Lei nº 11.705 de 2008, conhecida como “Lei Seca”, houve nova modificação em 2012, tornando-a mais severa, pois ainda existiam elevados índices de mortes no trânsito. Além de torná-la mais rígida, foram implantadas também as chamadas blitz policiais aleatórias que colaboram para a diminuição de acidentes.⁶

Deste modo, o Código de Trânsito Brasileiro, já com a modificação da Lei nº 12.760 de 2012, trata especificamente do tema no seu art. 165:

³ GONÇALVES, Antônio Batista. Embriaguez no volante – implicações jurídicas. **Revista jurídica**. São Paulo, nº 418, Agosto, 2012, p. 74.

⁴ Ibid. 76

⁵ SILVA, José Geraldo da. **Novo direito de trânsito brasileiro**: doutrina e legislação. Leme- SP: LED, 1996, p. 69.

⁶ GONÇALVES, Antônio Batista. Embriaguez no volante – implicações jurídicas. **Revista jurídica**. São Paulo, nº 418, Agosto, 2012, p. 81.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Art.165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa de (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observando o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro.⁷

E com a modificação da Lei Seca, via Lei nº 12.760, impôs-se ao Contran determinar uma nova tolerância definida pela Resolução nº 432. Agora, se o condutor assoprar o bafômetro e apresentar um índice igual ou superior a 0,05 miligramas por litro de ar, ele será atuado conforme o que estabelece o artigo 165 do CTB. Já nos exames de sangue não será tolerado qualquer concentração de álcool.⁸ Destarte, acrescenta Da Luz:

O uso de substância entorpecente ou de álcool em níveis superior as seis decigramas por litro de sangue, em face de dano potencial a incolumidade de outrem, sujeita o condutor infrator às penas previstas no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro para os crimes em espécie, isto é, detenção, de seis meses a três anos, multa (cinco vezes o valor correspondente a 180 UFIR) e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir novamente.⁹

A Resolução nº 432 também diz que será considerado crime, previsto no artigo 306 do CTB:

Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º. A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

⁷ BRASIL, **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Angher, Anne, Joyce. 21. ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 673.

⁸ Resolução do Contran endurece nova Lei Seca. **Portal do governo do estado de Piauí**. Piauí: 29/01/2013. Disponível em: <http://www.detran.pi.gov.br/2013/01/29/resolucao-do-contran-endurece-nova-lei-seca/>. Acesso em: 16/08/16.

⁹ LUZ, Valdemar Pereira da. **Trânsito e veículos**: responsabilidade civil e criminal. 6. ed. São Paulo: Conceito Editorial: 2011, p.106.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

§ 3º. O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo¹⁰.

Destarte, é evidente observar que o legislador utilizou como forma de diminuir as mortes e acidentes no trânsito a majoração da pena, tornando-a mais rigorosa. Apesar de surtir um efeito positivo, o legislador, juntamente com o Estado, precisam criar programas governamentais para fragmentarem um paradigma que a sociedade brasileira adota, pois todos os dias são bombardeados pela mídia através de publicidades induzindo que “beber é legal”. Não é suficiente apenas aumentar a pena deste crime se não conseguirem mudar a mentalidade da sociedade, pois é preocupante a falta de respeito com a vida humana ao conduzir um veículo sob o efeito do álcool, colocando em risco a sua própria vida e a dos outros motoristas e pedestres.

3 OS EFEITOS DO ÁLCOOL NO SANGUE.

O álcool produz vários efeitos negativos ao organismo de quem o consome e para cada pessoa os efeitos agem diferente, até porque isso depende de umas séries de fatores. Sobre o tema Maria Helena Hoffman, Enrique Carbonelli e Luis Montoro (1996, apud Gonçalves) relatam que que isso depende:

[...] da pessoa que ingere (complexidade do corpo, peso, estrutura), da quantidade de álcool ingerido-absorvido, rapidez com que bebe, tipo de alimentação, circunstâncias em que se dá o consumo, tolerância entre outros fatores [...]. circunstância como a fadiga, gravidez ou transtornos do período menstrual aumentam a sensibilidade ao álcool [...]¹¹.

Como já observado, alguns fatores podem ocorrer e prejudicar os condutores, conduzindo-os a algumas alterações, mas quais? Quais os efeitos subjetivos que ocorrem nestes indivíduos? Segundo Maria Helena Hoffman, Enrique Carbonelli e Luis Montoro 1996, (apud Gonçalves), ocorre:

Perda de autocritica. Esta, em nosso parecer, é a alteração mais importante produzida pelo álcool. Sob a ação de bebidas alcoólicas, ainda que às vezes em doses insuficientes para prejudicar a parte motora, os condutores se

¹⁰ BRASIL, **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Angher, Anne, Joyce, 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015, p. 689.

¹¹ GONÇALVES, Antônio Batista. Embriaguez no volante – implicações jurídicas. **Revista jurídica**. São Paulo, nº 418, Agosto, 2012, p. 77.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

sentem corajosos, ousam mais, pensam menos (ou nada) nos riscos ou nas consequências dos seus atos, podendo desembocar num acidente com trágicas consequências. A ação desinibidora do álcool faz com que o condutor atravesse sinais de trânsito de forma perigosa, não se atenha aos cruzamentos, irrite-se facilmente ao ser ultrapassado e aumente a velocidade [...]. Depressão generalizada. O álcool, por ser um produto depressor (inibe o córtex cerebral), normalmente pode conduzir no condutor um cansaço maior que o habitual, provocando inclusive sonolência, aparecendo também a fadiga muscular e sensorial quando esta dirigindo [...]¹².

Percebe-se deste modo a quantidade de alterações e limitações que os condutores sofrem quando consomem bebidas alcoólicas, colocando sua vida e a de terceiros em perigo.¹³ Por esta razão que o crime de embriaguez ao volante deve ser considerado como um crime abstrato, tendo em vista que o fato de associar álcool com direção coloca em risco um bem jurídico tutelado, a vida, a partir do momento que esse condutor alcoolizado trafega pelas ruas com seu veículo. Destarte, segundo Bottini (apud Pinto), o tipo de perigo abstrato:

É a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto.¹⁴

Como já mencionados, os efeitos e as possíveis consequências de dirigir embriagado podem ser fatais e por esses motivos esse delito é tratado como um crime abstrato.

4 A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Tendo em vista a importância de proteger a vida de milhões de indivíduos que trafegam todos os dias nas estradas brasileiras, o legislador tomou as medidas já mencionadas, visando diminuir os índices de morte no trânsito. Constata-se que esse tratamento ao crime de embriaguez ao volante não viola o princípio da ofensividade, pois a partir do momento que o condutor de veículo está sob a influência do álcool, está

¹² Ibidem, p. 79.

¹³ Ibidem, p. 80.

¹⁴ PINTO, Dantas, Odon. Crime de perigo abstrato como delito de lesão. Caso paradigma: Porte ilegal de arma desmuniçada, sem munição acessível. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8887. Acesso em: 27/08/2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

colocando em risco a sua própria vida e a de terceiros, ou seja, está colocando em risco um bem jurídico tutelado, inclusive pela Constituição Federal brasileira. Nota-se, com isso, o posicionamento contrário à aplicação do princípio da insignificância nesse tipo penal.

Com isso, para uma melhor análise sobre o princípio da insignificância, será esmiuçado seu conceito e sua aplicabilidade.

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.¹⁵

Desta forma, para embasar o posicionamento contra a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de embriaguez ao volante, serão abordados os requisitos os requisitos necessários e os motivos de sua inaplicação.

a) A mínima ofensividade da conduta do agente:

Percebe-se que esse requisito acaba protegendo a conduta do agente, sob o argumento de que a sua conduta deve ser de forma ofensiva ao bem jurídico tutelado. No caso da embriaguez ao volante, há sim forte ofensividade, pois o agente embriagado que conduz um veículo está colocando em risco a vida de pessoas inocentes, já que com o consumo de álcool altera a atividade psicomotora do cérebro, provocado efeitos que são facilitadores para que o condutor possa provocar um acidente.

E desta maneira, o legislador com sábio conhecimento dos riscos que o consumo de álcool provoca, decretou o crime de embriaguez ao volante como um crime abstrato, com o objetivo de diminuir os acidentes e principalmente salvar vidas.

¹⁵ Glossário jurídico. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 30/09/2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Conforme destaca o STJ, HC 166.117/RJ, 5ª T., rel. Min. Gilmar Dipp, j.3-5-2011 (apud Marcão).

A embriaguez ao volante é caracterizada como delito de perigo abstrato, bastando comprovar que o sujeito dirigia embriagado em via pública, não constando como elementos do tipo penal a efetiva capacidade lesiva da conduta. A objetividade jurídica imediata é a segurança viária e, de forma indireta, a incolumidade pública.¹⁶

b) A nenhuma periculosidade social da ação:

Quando o agente, ingerindo bebidas alcoólicas ou quaisquer outras substâncias psicoativas, está conduzindo um veículo, percebe-se desde já que é uma conduta que causa perigo à sociedade, pois esse veículo em mãos de condutores imprudentes é uma “arma engatilhada” que pode ser acionada a qualquer momento. Isso porque esse condutor, por causa dos efeitos do álcool, pode tomar algumas atitudes que colocam em risco as outras pessoas, como, por exemplo, ultrapassar em lugar proibido e conduzir o veículo em alta velocidade.¹⁷

E desta forma, como menciona Gonçalves¹⁸, “as condições não são nem de longe as mais adequadas para exercer qualquer atividade que envolva reflexos ou muito menos ter atenção. Mas as pessoas se iludem ao considerar que sua bebedeira não foi assim tão forte”.

E no mesmo sentido, o STF, HC 109.269/MG, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-09-2011 (apud Marcão):

[...] Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não se importa o resultado. [...] por opção legislativa, não se faz necessidade a prova de risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal¹⁹.

c) O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento:

¹⁶ MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169.

¹⁷ GONÇALVES, Antônio Batista. Embriaguez no volante – implicações jurídicas. **Revista jurídica**. São Paulo, nº 418, Agosto, 2012, p. 78.

¹⁸ Ibidem, p. 78.

¹⁹ MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.168.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

É evidente que esse comportamento não gera nenhuma reprovabilidade na sociedade, tendo em vista que esse comportamento já está impregnado culturalmente. Desse modo, esclarece Gonçalves:

O Brasil é um País que incentiva e fomenta a cultura do consumo de bebidas alcoólicas. Nos meios de comunicação são recorrentes as propagandas envolvendo a oferta de cerveja e associando o seu consumo com a presença de belas mulheres e a momentos de lazer. O fato é que a cultura é tão presente no Brasil que as pessoas preferem correr riscos no trânsito a usarem meios alternativos de transporte ou simplesmente não beber²⁰.

Entretanto, algumas atitudes precisam ser feitas para que essa cultura seja quebrada e que a população se conscientize sobre as consequências. Em suma, como mencionado anteriormente, essas atitudes já estão sendo tomadas pelas autoridades governamentais.

d) A inexpressividade da lesão jurídica provocada:

O principal objetivo do legislador quando criou a Lei Seca foi acima de tudo salvar vidas. Desse modo, o crime de embriaguez ao volante tipifica-se de forma abstrata e com isso, se o agente se enquadrar nos artigos 165 e 306 do CTB, terá como consequências as referidas penas que os artigos impõem.

Destarte, o objeto jurídico da tutela penal, segundo Marcão²¹, “É a segurança no trânsito, que irá proporcionar a preservação da incolumidade pública, um dos direitos fundamentais previstos expressamente no artigo 5º, caput, da CF”.

Assim, esclarecendo todos os requisitos e fundamentando a não aplicação do princípio da insignificância nesse tipo penal, observa-se que há conflito de direitos personalíssimos fundamentais, entre o direito a vida e o direito a liberdade. Todavia, a liberdade de um indivíduo termina quando começa a do outro e assim sendo, a liberdade de um não pode colocar a vida de terceiros em risco e por isso que se deve afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de embriaguez ao volante, pois afronta o direito à vida.

²⁰ GONÇALVES, Antônio Batista. Embriaguez no volante – implicações jurídicas. **Revista jurídica**. São Paulo, nº 418, Agosto, 2012, p. 81.

²¹ MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23/09/1997, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 165.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, deste modo, que a vida humana deve ser preservada e que sua importância é de fato superior a alguns princípios jurídicos que tentam confrontá-la. Logo, a aplicação do princípio da insignificância afronta diretamente a inviolabilidade da vida.

Portanto, de fato o legislador deve ter uma preocupação para diminuir as possíveis fatalidades que ocorrem no trânsito em decorrência do condutor embriagado. Entretanto, possui mais que esse dever, pois juntamente com o Governo Federal precisa desenvolver políticas públicas para conscientizar dos riscos que podem ocorrer ao se dirigir sob a influência do álcool. Deve, também, regular mais rigorosamente as publicidades de bebidas alcoólicas na mídia e desenvolver outros métodos como, por exemplo, a implantação de mais blitz policiais durante todo o ano, não apenas em datas de feriados. Sugere-se, ainda, a implantação de mais transporte público em grandes eventos culturais e artísticos.

Entretanto, o legislador também precisa modificar a redação da Lei, pois há muitas brechas para questionar sua aplicação, já que se trata de um crime abstrato, segundo os dispositivos da lei. E desconsiderar a tolerância zero, uma vez que podem ocorrer casos em que um condutor apresente níveis de álcool tipificado em lei, sendo que este indivíduo não ingeriu bebida alcoólica e sim utilizou um antisséptico bucal.

De fato, é evidente constatar que não basta possuir uma legislação rigorosa para conseguir diminuir os acidentes e mortes no trânsito. Necessita-se de vários fatores, já mencionados ao longo do artigo. A legislação não deve ser omissa, e não está, já que o Governo Federal tem a obrigação de proteger a vida humana mesmo que o único meio mais eficaz seja criar leis mais rigorosas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Angher, Anne, Joyce. 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

Glossário jurídico. **Portal do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>. Acesso em: 30/09/2016.

GONÇALVES, Antônio Batista. **Embriguez no volante** – implicações jurídicas. Revista jurídica, nº418. São Paulo: Síntese, Agosto, 2012.

LUZ, Valdemar Pereira da. **Trânsito e veículos**: responsabilidade civil e criminal. 6. ed. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23/09/1997. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, Odon Dantas. **Crime de perigo abstrato como delito de lesão. Caso paradigma**: Porte ilegal de arma desmuniada sem munição acessível. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8887. Acesso em: 27/08/2016.

Resolução do Contran endurece nova Lei Seca. **Portal do governo do estado de Piauí**. Disponível em: <http://www.detran.pi.gov.br/2013/01/29/resolucao-do-contran-endurece-nova-lei-seca/>. Acesso em: 16/08/2016.

SILVA, José Geraldo da. **Novo direito de trânsito brasileiro**: doutrina e legislação. Leme- SP: LED, 1996.